



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0080215-63.2012.815.2001
ORIGEM :11ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Maria Aparecida de Souza
ADVOGADO :Heratostenes Santos de Oliveira (OAB/PB 11.140)
APELADO :Banco do Brasil S/A
ADVOGADO :Paula Rodrigues da Silva (OAB 30606)

CONSUMIDOR - Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer – Improcedência – Inconformismo da promovente – Serviços bancários – Relação de consumo – Golpe do cartão magnético no interior da agência bancária – Realização de empréstimo – Culpa exclusiva da vítima – Inocorrência – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Dever de indenizar – Dano material referente às compras efetuadas de forma fraudulenta no cartão de crédito – Dano moral – Inequívoco constrangimento com a utilização indevida do cartão de crédito realizando movimentações financeiras na conta bancária da cliente – Exclusão do nome da promovente do SPC e do SERASA – Cancelamento dos débitos efetuados antes do bloqueio do cartão – Provimento parcial do recurso.

- As excludentes de culpa exclusiva do consumidor e de terceiro não amparam o Banco, que é negligente, quanto à segurança de seus clientes, nas operações realizadas dentro da própria agência,

permitindo que cliente, na data em que pretende sacar quantia em dinheiro, seja vítima da ação de estelionatários com golpe de troca de cartão magnético.

- Se o usuário é vítima de golpe de “troca de cartão” no interior das dependências da instituição bancária, vindo a sofrer vários desfalques em seu crédito responde o banco pelos prejuízos moral e material causados em razão de ter oferecido um serviço defeituoso, sem a segurança necessária à realização de operações financeiras em caixa eletrônico, não havendo que se falar neste caso em culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA APARECIDA DE SOUZA** (fls. 72/79) em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, inconformada com os termos da sentença (fls. 63/68) que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, julgou improcedente os pedidos deduzidos na petição inicial, por entender que *“não havendo prova de que o banco ou seus prepostos tenham concorrido de qualquer forma para a prática da fraude de que foi vítima o consumidor, descabida a responsabilização pretendida”*.

Nas suas razões recursais, a apelante defende a procedência do pedido exordial, exaltando a responsabilidade objetiva da instituição financeira, a qual é responsável pela segurança prestada a seus clientes, no interior de suas respectivas agências. Aduz, ainda, que não se deve entender pela culpa exclusiva da promotora, no que atine ao golpe da troca do cartão de crédito, perpetrado no interior das dependências da promotora, pleiteando, com isso, indenização por danos

morais, em virtude do constrangimento sofrido, além do cancelamento dos débitos efetuados antes do bloqueio do cartão e a exclusão do nome da promovente do SPC e do SERASA.

Intimado para contrarrazoar o apelo, o banco demandado não ofertou contrarrazões (fl. 84).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 90/93169, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fl. 33), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações e estando presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

O cerne da questão consiste no fato da autora ter, no dia 12 de novembro de 2011, no interior da Agência do Banco do Brasil na unidade de Cruz das Armas, aceitado a ajuda de terceira pessoa, para o manuseio do caixa eletrônico e, após o ocorrido, ter verificado ter sido vítima da troca do cartão de crédito, tendo sido efetuados empréstimos na conta corrente e as diversas compras pelo terceiro fraudador na função cartão de crédito.

Considerando o caso concreto de responsabilidade civil, primeiramente, há que se analisar a tríade da responsabilização, qual seja: fato, dano e nexa causal.

Partindo do exame dos fatos, percebe-se diante dos autos, a realidade factual concreta, isto é, a interceptação de terceira pessoa, no interior da agência, ocasionando na troca do cartão magnético da vítima, sem evidência no tocante a tomada de providências, uma vez que os sistemas de monitoramento facilmente identificariam o meliante.

Destarte, faz-se necessário, todavia, esclarecer que o fato da troca do cartão magnético se deu dentro da agência bancária da qual a apelante é cliente, por conseguinte, confirma-se a conduta negligente do Banco, no tocante a segurança oferecida, o que vem a preencher o primeiro dos pilares de sustentação para a configuração da responsabilidade civil.

Nesse passo, também é de se assentar que as relações das instituições financeiras com os usuários dos seus serviços são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, parágrafo 2º).

Tal diploma, ao consagrar a responsabilidade pelo fato do serviço, trouxe relevantes inovações no âmbito da responsabilidade civil, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes de um serviço prestado defeituosamente.

Dispõe o art. 14 do CDC:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua

fruição e riscos."

A exceção à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços delineada pelo suso transcrito artigo vem no seu § 3º, verbis:

"§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

No caso dos autos, a par de se estar diante de típico caso de acidente de consumo pelo fato do serviço, não vejo como imputar à apelante a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro pelo evento danoso.

Com efeito, como frisado alhures, a apelante foi vítima do golpe da troca de cartão, em que um estelionatário ardilosamente obtém o código secreto da vítima e substitui seu cartão por um outro sem que ela se dê conta.

Se por um lado não se descarta que é de responsabilidade do usuário o uso do cartão magnético e o sigilo de sua senha, por outro é evidente que a instituição financeira que mantém contrato de conta corrente com pessoa física tem a obrigação de garantir a segurança deste usuário nas movimentações financeiras correlatas a tal negócio jurídico, e que tal garantia faz parte do serviço contratado.

Caso contrário, qual seria o sentido de se procurar uma instituição bancária para a guarda de numerário?

A ação de pessoas inescrupulosas no interior dos bancos tem atingido muitas pessoas, sem contar ainda com outros fatos em que foram efetuados saques, sem que o titular do cartão tenha perdido, trocado ou favorecido o seu uso a outrem.

O certo é que hoje, com a utilização de máquinas, onde é oferecido o auto-atendimento, os clientes se vêem expostos a situações que favorecem a ação de meliantes.

Pode-se observar que a porta de segurança do banco fica sempre depois dos terminais. Os vigilantes, estão sempre do lado de dentro (isto, nos horários de expediente normal), pois nos outros horários, o banco não oferece nenhuma segurança aos usuários, que mesmo no expediente normal ficam do lado de fora. As portas sempre abertas

permitem a entrada de qualquer um.

O banco é o depositário do dinheiro do cliente e se permite que uma máquina opere em seu nome, entregando ao cliente o valor depositado sempre que solicitado, tem a obrigação de garantir a segurança necessária para que a operação se realize sem riscos para o cliente.

O que se vê, no entanto, é um total desinteresse por parte dos bancos, quanto à questão da segurança.

Se o banco se propõe a manter os seus serviços fora do expediente normal, também nestes horários deve oferecer segurança aos usuários dos terminais. Se não o fez, como se vê nos presentes autos, deve ser responsabilizado.

Na espécie, a autora apelante, após descobrir que o seu cartão havia sido trocado, ainda fora surpreendida com débitos efetuados pelo fraudador, através de compras na função crédito, na quantia de R\$ 3.131,75 (três mil, cento e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) (doc. à fl. 30). Lavrou um boletim de ocorrência (fl. 16) e procurou o banco para bloqueio imediato do seu cartão.

Ocorre que neste processo o estelionatário obteve a senha da recorrente e ato contínuo substituiu seu cartão magnético, vindo, nos dias subsequentes a sacar praticamente todas as economias da apelante, realizar empréstimos e efetuar compras na função crédito do cartão, sem que ela tivesse conhecimento.

A falha do serviço do banco - seja pela negligência ao não manter funcionários treinados no local para dirimir dúvidas dos clientes, o que por si só teria inibido a atuação do meliante; seja por não manter um adequado sistema de segurança dentro de sua própria agência que fosse apto a evitar ou ao menos diagnosticar eventos como o aqui narrado, cada vez mais corriqueiros - a meu ver é patente, o que forçosamente também caracteriza sua culpa pelo evento danoso.

A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, nas palavras de **JAMES MARINS**¹:

“é a causa objetiva do dano ocasionado ao consumidor em função de defeito na prestação de serviço, isto é, a repercussão do defeito do serviço, causadora de danos na esfera de interesse juridicamente protegido do consumidor”.

1 Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, Código do Consumidor Comentado, RT, 2ª tiragem, p. 136/137

E comentando as hipóteses de responsabilidade civil reguladas pelo CDC, **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**², em lição lapidar, pontifica:

"Duas são as espécies de responsabilidade civil reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor: a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e a responsabilidade por vícios do produto ou do serviço. Tanto uma como outra são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa para que haja o dever de o fornecedor indenizar, exceção feita aos profissionais liberais, cuja responsabilidade pessoal continua sendo de natureza subjetiva (art. 14, § 4º).

A primeira é derivada de danos do produto ou serviço, também chamados de acidente de consumo (extrínseca). A segunda, relativa ao vício do produto ou serviço (intrínseca), tem sistema assemelhado ao dos vícios redibitórios, ou seja, quando o defeito torna a coisa imprópria ou inadequada para o uso a que se destina, há o dever de indenizar.

Para efeito de indenização, é considerado fato do produto todo e qualquer acidente provocado por produto ou serviço que causar dano ao consumidor; sendo equiparadas a este todas as vítimas do evento (art. 17)."

Percebe-se, outrossim, que o fornecedor de serviços responde, em regra, independentemente de culpa perante o consumidor porque, ao exercer sua atividade econômica, assumiu os riscos inerentes à profissão que desenvolve no mercado de consumo. Destarte, ocorrendo um acidente de consumo que cause danos à personalidade do consumidor ou de outra vítima, que é equiparada ao destinatário final de produtos e serviços para os fins de proteção legal (art. 17 da Lei 8.078/90), cabe a responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa (cf. Roberto Senise Lisboa, "Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo, 2001, p. 237).

Como não ocorre na espécie a excludente inculpada no inciso II do § 3º do art. 14 do CDC, qual seja, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de acordo com a fundamentação até aqui expendida, a responsabilidade da apelada é objetiva pelo fato do serviço.

Dado ainda que, além da culpa da apelada, que de toda forma é presumida diante da responsabilidade objetiva que impera na hipótese versada, estão também presentes *in casu* o dano,

2 Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva, 6ª ed., 1995, p. 280

consubstanciado nos seguidos saques realizados na conta corrente da apelante demonstrados pelos extratos de fls. 23/26, os empréstimos efetuados e as compras realizadas na função crédito (fl.30); o nexo de causalidade, eis que os prejuízos suportados pela apelante têm perfeita relação com o defeito do serviço, surge, íntegro, o dever de indenizar.

Nesta seara, colhe-se da jurisprudência:

DANO MORAL. RELAÇÃO BANCÁRIA. CAIXA ELETRÔNICO. "GOLPE DO CARTÃO" (TROCA DE CARTÃO). DEVER DOS BANCOS EM MANTER PESSOAS ESPECIALIZADAS DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE DISPONIBILIZA OS SERVIÇOS DE CAIXA ELETRÔNICO, SEJA EM DIAS ÚTEIS OU NÃO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS PELO BANCO APELANTE, ESPECIALMENTE, A APRESENTAÇÃO DE ALEGADA FITA DE VÍDEO DO DIA EM QUE OCORRERAM OS FATOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. É dever do Banco apelante criar mecanismos de segurança e dispor de pessoas especializadas, nos horários em que presta serviços, dias úteis ou não, em horários de expediente bancário ou não, principalmente, em seus caixas eletrônicos. O Banco é depositário de dinheiro de seus clientes e se permite que uma máquina opere em seu nome, entregando à sua clientela o valor depositado sempre solicitado, tem a instituição financeira obrigação de garantir a segurança necessária para que a operação bancária seja efetuada sem qualquer risco ao consumidor. O que se vê, no entanto, é um total descaso e desinteresse por parte das instituições financeiras, quanto à questão da segurança, pois, dentro ou fora do expediente bancário, não disponibilizam qualquer tipo de segurança à quem se utiliza de caixas eletrônicos, o que é, como toda certeza, inadmissível. Nos dias de hoje, a ação de terceiros fraudadores no interior de agências bancárias ou em caixas eletrônicos tornou-se uma prática constante, atingindo todos os consumidores. O fato é que, atualmente, com a utilização de caixas eletrônicos, sem a devida segurança, fiscalização e orientação, todos os consumidores encontram-se expostos a situações que favorecem a ação de fraudadores. Por fim, alegou o Banco que traria aos autos fita de vídeo do caixa eletrônico onde ocorreram os fatos. Contudo, tal alegação não restou provada, ou seja, o Banco apelante não trouxe aos autos a indigitada fita de vídeo. Assim, a não produção de tal prova corrobora com o golpe perpetrado em suas dependências, e, por conseqüência, com a manutenção da condenação estabelecida na r. sentença recorrida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 7212521600 SP, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 10/04/2008, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2008). (grifei).

No mesmo sentido, desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. PRELIMINAR. ERRO IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA INDICAR PRODUÇÃO PROBATÓRIA. SILÊNCIO DO AUTOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. **GOLPE DO CARTÃO MAGNÉTICO NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL REFERENTE AO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O DESCONTO DA PRIMEIRA PARCELA EFETUADA. DANO MORAL. INEQUÍVOCO CONSTRANGIMENTO COM A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO DE CRÉDITO REALIZANDO MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NA CONTA BANCÁRIA DO CLIENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AFASTAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - Não há que se falar em cerceamento de defesa apto a configurar erro in procedendo, tampouco nulidade processual, quando a parte autora fica silente a intimação para indicar provas a serem produzidas ou apresentadas. - Aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante da deficiência da prestação do serviço, cabendo ao Banco disponibilizar meios, para que o consumidor tenha segurança na utilização do cartão magnético. - As excludentes de culpa exclusiva do consumidor e de terceiro não amparam o Banco, que é negligente, qu (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00213437420138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 03-11-2015). (grifei).*

Sem destoar, é o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça, veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. GOLPE. TROCA DE CARTÕES. CAIXA ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE.

*REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c perdas e danos e pedido de tutela cautelar - **Golpe da troca de cartões em caixa eletrônico - Responsabilidade do Banco - Evento ocorrido dentro da agência bancária - Existência de serviço defeituoso - Responsabilidade objetiva do banco - Nexo de causalidade configurado - Dever de indenizar os danos sofridos - Responde civilmente o banco pelos danos materiais e morais sofridos pelo cliente que foi vítima do golpe da troca de cartão magnético no interior de suas dependências, em razão de ter oferecido serviço defeituoso, sem a segurança necessária a realização de operações financeiras no caixa eletrônico** - Sucumbência mantida, apenas para fixar os juros em 1% (um por cento) ao mês. (STJ - AREsp 692855, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 13/05/2015).(grifei).*

Ademais, cabe destacar que a consumidora não tinha como avisar sobre a ocorrência de algo que não tinha conhecimento. Restou comprovado, através da documentação carreada, que a apelante só teve ciência da troca do cartão e do débito em sua conta aproximadamente uma semana depois do furto, quando dirigindo-se ao banco na sua visita semanal teve a desagradável surpresa de saber que o cartão que portava não era seu.

Deste modo, forçoso o reconhecimento do ato ilícito, da lesão e do nexos causal entre ambos, resultando no dever da instituição bancária requerida de reparar os danos morais experimentados pela demandante, revelando-se como devido o arbitramento de prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

Destarte, passa-se a analisar o “quantum” a ser arbitrado como justo valor para a reparação civil pelo gravame experimentado.

Como se sabe, no dano moral não se busca a reparação completa do prejuízo, mas sim operar uma justa compensação pelos infortúnios suportados pela parte.

Neste sentido, eis julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE

*DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A PRIMEIRA, REJEITADA. A SEGUNDA TRANSFERIDA PARA O MÉRITO. MÉRITO: REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS, MUITO EMBORA DISPONHA O JUIZ DE AMPLA LIBERDADE PARA AFERIR O VALOR INDENIZATÓRIO, DEVE PERQUIRIR MÚLTIPLOS FATORES INERENTES AOS FATOS E SUAS CONSEQÜÊNCIAS, SABENDO-SE QUE O QUANTUM REPARADOR NÃO PODE SER IRRISÓRIO COMO TAMBÉM NÃO PODE SE CONSTITUIR INSTRUMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO OFENDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis de modo que a reparação não venha a constituir-se em enriquecimento indevido. **O arbitramento deve ser moderado proporcionalmente ao grau de culpa das partes, devendo o magistrado valer-se da experiência e bom senso, atendendo às peculiaridades de cada caso.** Nas ações de reparação de dano moral, o pedido formulado na inicial é meramente estimativo, não havendo sucumbimento recíproco quando o pedido for julgado procedente, porém em valor inferior ao pleito. (Ap. Civ. , 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Manoel dos Santos, j. 16/09/2002.) (grifei).*

Sob esta perspectiva, embora não exista imperativo legal para se chegar ao arbitramento da indenização pelos danos morais, deve o julgador valer-se de parâmetros que revelem a apreciação das circunstâncias que identifiquem a concretização do dano, a identificação da parte vitimada e do causador do gravame, analisando-se as características pessoais de cada parte, a repercussão social do abalo, a capacidade econômica da parte lesionada e do causador do dano e a possibilidade de composição do agravo em pecúnia.

Vê-se que a fixação do “*quantum*” de forma adequada à reparação do dano moral não consiste em uma tarefa simples para o magistrado, tendo em vista que o valor da indenização deve alcançar um montante que não onere em demasia a parte ré, mas que, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a parte ré quanto a outros procedimentos de igual natureza.

Sendo assim, entendo por justo a fixação do “*quantum*” indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, para condenar o banco réu a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência dos juros de mora desde a citação e correção monetária a partir desta decisão, bem como para proceder com o cancelamento dos débitos efetuados, até a data do bloqueio do cartão, tanto na conta corrente como nas faturas do cartão de crédito da autora, com o pertinente estorno dos valores eventualmente desembolsados pela parte demandante, corrigidos monetariamente, e exclusão do seu nome do SPC e SERASA, referente a tais transações bancárias.

Por ter a autora decaído na parte mínima, inverte o ônus da sucumbência, para condenar o réu nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados na sentença “*a quo*”.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator